



**DEPARTAMENTO DE JUIZES ELEITORAIS**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 245-11.2012.6.02.0039, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 9.461**  
**(10.12.2012)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 245-11.2012.6.02.0039, CLASSE 30.**

**RECORRENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO  
MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA/AL.**

**ADVOGADO: Carlos Gustavo de Sá Torres.**

**RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO PARA VEREADOR. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS PREVISTO NO ART. 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SANÇÃO. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O registro de comitê financeiro é ato meramente de cunho administrativo-eleitoral e, uma vez satisfeitas as condições impostas pela legislação de regência, o pedido deve ser deferido, ainda que o prazo para requerer o registro não tenha sido observado, haja vista que esse fato constitui simples irregularidade formal.

2. A legislação não prevê qualquer sanção ao partido pela apresentação do pedido de registro do comitê financeiro fora do prazo de cinco dias.

3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2012.

  
Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

  
Des. **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator

  
**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional  
Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pelo Partido da República (PR), por meio do órgão de direção municipal de Água Branca/AL, contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 39ª Zona, que indeferiu o pedido de registro do Comitê Financeiro para Vereador do PR no referido município, em razão da intempestividade do seu requerimento.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 23/26, o recorrente alega que a intempestividade da formalização do pedido não constitui impedimento ao deferimento do registro de comitê financeiro que cumpriu todas as exigências da Resolução de regência. Assevera que se trata de erro sanável, sem cominação de sanção a candidato ou partido.

Cita jurisprudência e requer o provimento do recurso, para que, reformando-se a decisão atacada, seja deferido o pedido de registro do Comitê Financeiro.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do presente recurso.

É o relatório.



## VOTO

Senhora Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Tratam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 39ª Zona, que indeferiu o registro do Comitê Financeiro do PR no município de Água Branca/AL, por ter sido requerido de forma intempestiva.

Reza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.376/2012 que os comitês financeiros deverão ser registrados, até 5 dias após a sua constituição, perante o Juízo Eleitoral responsável pelo registro dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

Da análise dos autos, observa-se que o Comitê Financeiro do PR em Água Branca foi constituído em 29/06/2012, ao passo que o pedido de registro foi protocolizado no cartório eleitoral em 05/07/2012. Ou seja, o requerimento foi apresentado ao Juízo Eleitoral seis dias após a constituição do comitê, o que destoava da regra contida no art. 8º da Resolução TSE nº 23.376/2011.

Entretanto, o registro de comitê financeiro é ato meramente de cunho administrativo-eleitoral e, uma vez satisfeitas as condições impostas pela legislação de regência, o pedido deve ser deferido, ainda que o prazo para requerer o registro não tenha sido observado, haja vista que esse fato constitui simples irregularidade formal.

Convém destacar que o procedimento é marcado pela singularidade, onde se exige da agremiação política uma única postura: a criação do comitê financeiro partidário e a comunicação de sua constituição à Justiça Eleitoral para o competente registro. Ressalte-se que a legislação não prevê qualquer sanção ao partido pela apresentação do pedido de registro do comitê financeiro fora do prazo de cinco dias.

Ademais, verifica-se, ainda, que o requerimento veio acompanhado de toda a documentação exigida, o que é motivo bastante para se deferir o pedido de registro do comitê.

Conforme já mencionado, o presente feito caracteriza-se por ser eminentemente administrativo, tendo como destinação apenas o registro do comitê que irá gerenciar os recursos financeiros do partido para fins de controle da Justiça Eleitoral.

o e aplicação dos recursos financeiros obtidos antes de deferido o registro, deve ser objeto de análise no momento da prestação de contas.

No intuito de fundamentar meu entendimento, trago à baila diversos precedentes, inclusive desta egrégia Corte Eleitoral, dando conta da possibilidade do deferimento do pedido de registro do comitê financeiro, mesmo que protocolizado fora do prazo previsto no art. 8º, da Resolução TSE nº 23.376/2011. Senão vejamos:

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CARGO DE VEREADOR. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADE FORMAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**  
(TRE/AL, RE nº 95-97, Acórdão nº 8.825, de 13/08/2012, Relator Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, Publicado em Sessão). (Grifei).

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. MERA IRREGULARIDADE.**  
Comprovada a regularidade da documentação apresentada, impõe-se o deferimento do pedido de registro do comitê financeiro do Partido Liberal, tal como determina a Resolução TSE nº 21.609/2004, em seu art. 13, § 1º, ainda que intempestiva a apresentação do respectivo formulário de requerimento de registro.  
Recurso Eleitoral conhecido e improvido.  
(TRE/GO, RE nº 2062, Acórdão nº 2.062, de 13.09.2004, Rel. Juiz Paulo Maria Teles Antunes, PSESS).

**REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO - FORMALIZAÇÃO EM PRAZO SUPERIOR AOS CINCO DIAS DE SUA CONSTITUIÇÃO - ARTIGO 19, § 3º DA LEI 9.504/97 C/C ARTIGO 13, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.609 - INEXISTÊNCIA DE PENALIDADE PELA EXTEMPORANEIDADE - DEFERIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.**  
(TRE/PR, RE nº 2780, Acórdão nº 28.941, de 25.09.2004, Rel. Juiz José Ulisses Silveira Lopes, PSESS).

**Recurso Eleitoral. Eleições Municipais. Registro. Comitê Financeiro.**  
1) Prazo. Ausência de sanção por disposição legal em face de seu descumprimento.  
2) Documentação regular que confere o deferimento do registro do Comitê Financeiro a partir da data do protocolo.  
(TRE/PE, RE nº 6120, Acórdão de 23.08.2004, Rel. Juiz Gustavo José Freire Paes de Andrade, PSESS).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 245-11.2012.6.02.0039, Classe 30**

**COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE REGISTRO. DOCUMENTAÇÃO QUE ATENDE A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRAZO DE APRESENTAÇÃO. CINCO DIAS. PEDIDO PROTOCOLADO NO SEXTO DIA APÓS A REUNIÃO DO DIRETÓRIO PARTIDÁRIO QUE CONSTITUIU O COMITÊ FINANCEIRO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO QUE CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

- O só fato de o pedido de registro do Comitê Financeiro do Partido ter sido apresentado fora do prazo de cinco dias previsto no art. 8º da Resolução TSE nº 22.250/06, não constitui defeito suficiente a ensejar o indeferimento do pedido, ainda mais quando a documentação encontra-se em perfeita sintonia com a referida Resolução.

- Não há, na legislação eleitoral, qualquer penalidade pela apresentação a destempo do requerimento de registro do Comitê Financeiro.

(TRE/AL, Acórdão nº 3.947, de 19.07.2006, Rel. Juiz Marcelo Teixeira Cavalcante, Processo nº 1849, Classe XVII, DOEAL 20/07/06).

**ELEIÇÕES 2010 - REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO - RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010 - PEDIDO DE REGISTRO - INTEMPESTIVIDADE - IRREGULARIDADE FORMAL - DEFERIMENTO DO REGISTRO.**

O fato de o pedido ter sido formulado fora do prazo de cinco dias após a constituição do Comitê, por si só, não se constitui em obstáculo ao seu conhecimento, principalmente por não haver transcorrido o prazo máximo estabelecido na legislação eleitoral para o pedido de registro de comitê.

Atendidos os demais requisitos legais exigidos pela Resolução nº 23.217/2010-TSE e pela Lei 9.504/97, deferir-se o pedido de registro do comitê financeiro único de partido.

(TRE/RN, PC nº 406.965, Acórdão nº 406.965, de 09/08/2010, Relª. Juíza Lena Rocha, PSESS).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do presente recurso, para deferir o pedido de registro do Comitê Financeiro para Vereador do PR no município de Água Branca/AL.

É como voto.

  
**IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**  
Des. Eleitoral e Relator




**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**


**Recurso Eleitoral Nº 245-11.2012.6.02.0039**  
**PROTOCOLO Nº 38.687/2012**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9461 foi conferido(a) na 129ª Sessão Ordinária, realizada em 10/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 254, em 11/12/2012, à(s) fl(s). 4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 11/12/2012.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 245-11.2012.6.02.0039

Prot. 38.667/2012

ORIGEM: ÁGUA BRANCA - AL

JULGADO EM: 10/12/2012 (SESSÃO Nº 130/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - ÓRGÃO DIREÇÃO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA/AL

### DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 9.461, de 10.12.2012)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOZA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de dezembro de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA PERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários